



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110467-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado JODELICIO RODRIGUES DA LUZ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36307

Agravo de Instrumento 2110467-41.2025.8.26.0000

Agravante: Scania Banco S/A

Agravado: Jodelcio Rodrigues da Luz Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que declinou de ofício da competência. Impossibilidade. Não evidenciada de plano a vulnerabilidade do réu para o exercício de sua defesa, a dar azo à flexibilização para aplicação da teoria finalista mitigada, tampouco para se reconhecer a suposta abusividade da cláusula de eleição de foro. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, declinou de ofício da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Uruçuí/PI, por se tratar de domicílio do réu.

O autor alega, em síntese, que, no caso, é válida a cláusula de eleição de foro em respeito ao *pacta sunt servanda*, tendo em vista que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, considerando que o agravado se trata de pessoa jurídica atuante no ramo de transportes, sendo os caminhões adquiridos como incrementos da atividade. Aduz que a declaração de incompetência não pode se dar de ofício, de acordo com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Concedido o efeito suspensivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária para oferecimento de contraminuta, porquanto ainda não integrada à relação jurídico-processual.

É o relatório.

Em caráter preliminar, importante destacar que, mesmo que fora das hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de rigor o conhecimento do agravo de instrumento.

Conforme ficou determinado no julgamento do Tema Repetitivo 988 pelo STJ, o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, sendo admitido o recurso, ainda que fora das decisões elencadas no citado artigo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

É exatamente o caso dos autos em que, tratando-se de competência para o julgamento da causa, infrutífero o exame tardio da questão controvertida em possível apelação.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária.

É certo que o artigo 63, §3º, do Código de Processo Civil, dispõe que a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Contudo, ao menos por ora, não se evidencia de plano qualquer prejuízo ou dificuldade para o réu exercer seu direito de defesa no foro onde ajuizada a ação, de modo que não se pode ter por abusivo o foro eleito no contrato.

Trata-se o réu de pessoa jurídica, arguindo o autor que tem a empresa por objeto o transporte rodoviário, sendo que o contrato de financiamento se destinou à aquisição de quatro caminhões, ou seja, objetivando o incremento da atividade desenvolvida.

Nada obstante, doutrina e jurisprudência modernas vêm adotando um posicionamento mais equilibrado, fugindo dos polos antagônicos acima relatados; prevalecendo hoje a chamada Teoria Finalista Mitigada.

Como o próprio nome afirma, trata-se de uma adaptação da teoria finalista, e tal adaptação se dá na medida que, a princípio, se a pessoa destinar o produto para finalidade lucrativa, não poderá ser considerada consumidora; entretanto, mitiga-se tal conceito para que abranja também tal profissional nas hipóteses em que este se mostrar vulnerável (técnica, jurídica ou economicamente).

Ocorre que, no caso em tela, nada consta dos autos que demonstre vulnerabilidade da ré a justificar a flexibilização para aplicação da teoria finalista mitigada.

Ademais, ainda que se considere a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro depende da demonstração do desequilíbrio gerado entre as partes se mantida a competência eleita, não bastando a mera presunção.

No caso, ao menos até pertinente manifestação do réu sobre a questão, a eleição livremente pactuada deve ser respeitada como lei entre as partes, posto que não contraria qualquer disposição legal de natureza cogente.

Assim, nada consta dos autos que indique a hipossuficiência do réu, pelo que deve ser observado o *pacta sunt servanda*.

Em caso semelhante, já se pronunciou esta Colenda Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alienação Fiduciária
- Busca e Apreensão - Cláusula de eleição de foro -
Validade - Não demonstrada vulnerabilidade que*

justifique a flexibilização para aplicação da teoria finalista, com reconhecimento imediato da agravada como consumidora - Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de instrumento: 2267541-32.2023.8.26.0000; Relator: Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 18/10/2023)

Portanto, na medida em que a declinação de incompetência relativa ocorreu de forma oficiosa, o recurso deve ser acolhido para que o processo continue a tramitar no foro eleito, na Comarca de São Bernardo do Campo.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora